



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017497-79.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MIRIAM NAZARETH BECHARA DE MELLO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0017497-79.2022.8.26.0576

Apelante: MIRIAM NAZARETH BECHARA DE MELLO

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Glariston Resende

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 3727

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido. O laudo pericial conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente, contudo, sem nexo causal com o trabalho, classificando as moléstias como de natureza degenerativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se a segurada faz jus à concessão de benefício acidentário, considerando a alegação de incapacidade laboral e a necessidade de comprovação do nexo causal entre a patologia diagnosticada e a atividade profissional exercida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial conclui que as enfermidades apresentadas pela segurada possuem caráter degenerativo, não guardando relação direta com suas atividades laborais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela autora alegando padecer de lesão no membro superior direito e gonartrose bilateral, o que causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 198/199).

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença,

argumentando, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. (fls. 205/221).

O recurso não foi respondido (fls. 229 – certidão).

É o relatório.

Afirma a autora (operadora de caixa em restaurante) que em decorrência de suas atividades tornou-se portadora de males no membro superior direito e gonartrose bilateral nos joelhos, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica, o perito constatou que: *“Deambula claudicando com média intensidade com membro inferior esquerdo. Geno varo leve da perna esquerda. Restrição moderada de flexão e de rotação do joelho esquerdo. Joelho direito normal.”* Concluindo que: *“Requerente alega ter desgaste de joelho esquerdo desde 2013, sendo que em 2021 teve que parar de trabalhar devido ao agravamento da lesão e que também passou a ter lesão do outro joelho. Que foi indicada implantação de prótese e não foi feita por não ter idade para isto. Na avaliação clínica há sinais moderados de lesão do joelho esquerdo, sendo o exame do outro joelho normal. Nos exames de imagem (pg 95 e 97) consta gonartrose moderada do joelho esquerdo com geno varo. Há auxílio doença na página 99 com início em 24/09/2020. Não é lesão onde se indique prótese, e a informação de que não tem idade para ser implantada não é verídica, pois a idade a partir de quando é indicada é 60 anos, sendo que ela tem 67 anos. A lesão do*

joelho direito contraindica carga na articulação. Não tem cura. Incapacidade parcial permanente desde pelo menos 24/09/2020 quando teve início o Auxílio Doença, devendo evitar ficar muito tempo de pé, pegar peso, agachar, deambular longa distância, subir e descer escada. Capaz de realizar atividade laboral sentada.”

Quanto ao nexó causal afirmou em resposta ao quesito formulado pelo INSS que: “*b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: Degenerativa.”*

As partes tiveram ciência do laudo, contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo a conclusão pericial, o MM. Juiz a quo julgou o pedido improcedente. Esta decisão merece ser mantida.

Isso porque, como dito, o perito foi categórico ao concluir que as doenças que acometem a autora são extralaborais, isto é, de natureza exclusivamente degenerativas.

Como sabido, o caráter genético/degenerativo encontrado nas moléstias apresentadas pela autora exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20, §1º, “a”, da Lei

8.213/91.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo causal não restou demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator